

## A PRÁTICA DA TORTURA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO CRÍTICO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE UMA DECISÃO JUDICIAL

THE INSTITUTIONAL TORTURE PRACTICE FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THINKING ON HUMAN RIGHTS: REFLECTIONS ON A JUDICIAL DECISION

Newton Cruz<sup>1</sup>  
Antonio Sepulveda<sup>2</sup>  
Igor de Lazari<sup>3</sup>

**Como citar:** CRUZ, Newton; SEPULVEDA, Antonio; LAZARI, Igor de. A prática da tortura institucional sob a perspectiva do pensamento crítico em Direitos Humanos: reflexões sobre uma decisão judicial. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e096, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e096.

**Resumo:** Este trabalho objetiva compreender a prática da tortura no sistema prisional amapaense sob a perspectiva do pensamento crítico de Herrera Flores. Explora os limites do modelo liberal de proteção dos Direitos Humanos, com foco no direito dos presos a não serem torturados ou submetidos a penas cruéis, desumanas e degradantes. Discute a relação entre exclusão moral, violência institucional e racismo estrutural, fatores que se reproduzem sistematicamente no ambiente carcerário. Analisa os dados resultantes de uma determinada inspeção no instituto prisional amapaense, pontuando as condutas violadoras da dignidade humana praticadas por determinados policiais penais contra os presos em geral e examinando a resposta do judiciário amapaense diante de tais fatos. Conclui demonstrando que o modelo hegemônico de proteção dos Direitos Humanos, por si só, não é capaz de evitar a cultura de violência institucional no sistema prisional, tal como se verificou no instituto prisional do Amapá/Brasil em 2022.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Pensamento crítico; Tortura institucional.

**Abstract:** This work aims to understand the practice of torture in the Amapá prison system from the perspective of Herrera Flores' critical thinking. It explores the limits of the liberal model of Human Rights protection, focusing on the right of prisoners not to be tortured or subjected to cruel, inhuman and degrading punishments. Discusses the relationship between moral exclusion, institutional violence and structural racism, factors that are systematically reproduced in the prison environment. It analyzes the data resulting from a specific inspection at the Amapá prison institute, highlighting the conducts that violate human dignity carried out by certain prisional agents against prisoners in general and examining the response of the Amapá justice in the face of such facts. It concludes demonstrating that the hegemonic model of Human Rights protection is unable to avoid the culture of institutional violence in the prison system, such as it was observed at the prisional institute of Amapá/Brazil in 2022.

**Keywords:** Human rights; Critical Thinking; Institutional torture.

1 Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Mestre em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pelo Centro Universitário (UNA). Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Na graduação, atualmente ensina Penal e Processual Penal. Na Pós-Graduação, tem ministrado disciplinas na área da Criminologia e do Direito Penal Econômico. Pesquisador no campo do Direito Penal e dos Direitos Humanos. Facilitador em Justiça Restaurativa. E-mail: [newtoncruz@unifap.br](mailto:newtoncruz@unifap.br).

2 Pós-doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e especialização lato sensu em Direito Público pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Dedicar-se à pesquisa na área da Teoria das Instituições e Desenhos Institucionais, participando do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos do Comportamento das Instituições (LETACI) do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. É professor convidado das Pós-Graduações da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio) e Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [antonioguissep@gmail.com](mailto:antonioguissep@gmail.com).

3 Doutorando em Direito (UFRJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel em Direito Summa Cum Laude da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Pesquisador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições (LETACI). E-mail: [igorlazari@outlook.com](mailto:igorlazari@outlook.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Em março de 2022 foi realizada uma inspeção judicial no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). Oito dias depois, o magistrado da Vara de Execuções Penais de Macapá proferiu uma decisão contundente ao determinar uma série de ações com o intuito de coibir atos de violação da dignidade humana da pessoa privada de liberdade, dentre os quais, atos de tortura e de maus tratos coletivos. Para compreender a cultura de violência institucional no sistema prisional amapaense, apesar da existência de uma ampla proteção de direitos dos presos resguardados em normas constitucionais e em convenções internacionais incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, analisaremos o problema da violência prisional sob a ótica da teoria crítica dos direitos humanos.

O pensamento crítico sobre direitos humanos considera não apenas os aspectos jurídicos, mas, sobretudo, as razões estruturais socio-históricas que fundamentam as relações assimétricas de exclusão de determinados grupos sociais. Nesse sentido, adotaremos a perspectiva de Joaquín Herrera Flores que se propõe a reinventar o discurso dos direitos humanos levando em conta os reais interesses e necessidades dos sujeitos explorados, diante de um sistema que privilegia alguns e subordinam outros, em um processo histórico de lutas por condições de vida digna.

À luz da proposta teórica de Herrera Flores, o presente trabalho visa analisar os dados resultantes da referida inspeção no instituto prisional amapaense, pontuando as condutas violadoras da dignidade humana praticados por determinados policiais penais contra os presos em geral e examinando a resposta do judiciário amapaense diante de tais fatos.

Com base nesses objetivos, este trabalho apresenta-se como um estudo exploratório-explicativo. No que diz respeito à fase exploratória, pretendemos discutir determinadas lacunas existentes em uma insuficiente teoria liberal dos direitos humanos, buscando assim corroborar com aqueles que advogam a necessidade de redefinir o conceito de direitos humanos. No tocante ao momento explicativo, a pesquisa pretende registrar e analisar os dados obtidos em uma recente inspeção judicial no principal estabelecimento prisional do Amapá, identificando eventuais atos de violência institucional e debatendo as suas causas. Para tanto, nos utilizamos das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Na primeira parte do desenvolvimento desta exposição, apresentaremos a abordagem crítica de Herrera Flores sobre o modelo liberal hegemônico dos direitos humanos, com foco no direito dos presos a não serem torturados ou submetidos a penas cruéis, desumanas e

degradantes, dialogando também com outros autores representantes do pensamento crítico, a exemplo de M. E. Gándara Carballido e H. Gallardo. Na segunda parte, analisaremos a relação entre exclusão moral, violência institucional e racismo, a partir das ideias de autores como Maria Aparecida Silva Bento, Evandro Charles Piza Duarte e Silvio Almeida. Na parte final, examinaremos a violência institucionalizada no IAPEN, destacando os dados divulgados no Relatório descritivo da Inspeção Judicial nº 01/2022, e discutiremos a eficácia da resposta estatal às violações de direitos humanos constatadas no referido relatório, notadamente a decisão judicial proferida nos autos do processo 5000395-74.2022.8.03.0001.

## **2. O PENSAMENTO CRÍTICO DE HERRERA FLORES E O DIREITO DAS PESSOAS PRESAS A NÃO SEREM TORTURADAS**

A concepção tradicional e hegemônica dos direitos humanos tem como marco normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). A partir de então, surge o chamado sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, integrado por tratados internacionais de âmbito geral (o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966) e por convenções de âmbito especial (Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; Convenção contra a Tortura de 1984; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 etc.). Em complementação ao sistema global, desenvolve-se também o sistema regional de normas internacionais, notadamente na Europa, na África e na América. Aqui nos interessa o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Para Herrera Flores (2009, p. 26), a DUDH, bem como os demais textos internacionais, apresenta uma proposta utópica forjada no contexto da guerra fria com o propósito de vingar os povos das atrocidades cometidas durante a segunda guerra. Com efeito, trata-se de uma suposta universalidade absoluta de direitos tidos como neutros, calcada numa igualdade meramente formal entre indivíduos abstratos. Nesse sentido, tais direitos são compreendidos como “ideais abstratos universais” transcendentais (HERRERA FLORES, *op. cit.*, p. 37).

Outra questão importante apontada pelo autor espanhol é confusão na perspectiva tradicional entre os planos da realidade e das razões que justificam a existência dos direitos e dos fins pretendidos com ele e através deles. Em seu preâmbulo, a DUDH considera a dignidade

humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; reconhece que historicamente o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros contra a humanidade; trata o mundo das liberdades individuais como a mais alta aspiração do ser humano comum; e estabelece como essencial a proteção dos direitos humanos contra o império da lei, entre outras considerações. Nesse contexto, Herrera Flores (*op. cit.*, p. 32) afirma que os direitos humanos são entendidos como um ideal comum a ser alcançado.

Já em seu art. 1.º, a DUDH estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, além de prescrever a razão e a consciência como determinantes de um agir fraternal entre todos. Ainda, nos termos do seu art. 2.º, garante que todos os direitos e liberdades nela previstos poderão ser invocados por qualquer pessoa, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, fortuna etc. Ou seja, nesse segundo plano, Herrera Flores (*op. cit.*, p. 33) aponta que os direitos humanos se constituem como realidades já alcançadas.

Vistos dessa forma, os direitos humanos são algo que as pessoas possuem independentemente de qualquer condição social. Esse é o ponto central da crítica à perspectiva tradicional que vê os direitos como uma satisfação do próprio direito. Nas palavras de Herrera Flores (*op. cit.*, p. 33), a teoria hegemônica entende que “os direitos ‘são’ os direitos”, isto é, direitos humanos nada mais são do que o ‘direito a ter direitos”.

Para Gallardo (2019, p. 28), esse discurso reinante classifica os direitos humanos em absolutos e progressivos. Os direitos absolutos, também chamados de fundamentais, são aqueles considerados sagrados e invioláveis, tais como: as liberdades pessoais, a propriedade, a liberdade de consciência e expressão etc. Os direitos progressivos, por sua vez, são os direitos virtuais e opcionais, ou seja, aqueles que se tentará alcançar quando houver condições financeiras, a exemplo do direito universal a uma educação de qualidade e do direito a uma moradia digna.

Gallardo (*op. cit.*, p. 28) aborda ainda a tradicional distinção entre direitos negativos e direitos positivos. Os direitos negativos, também chamados de direitos de liberdade negativa (ou políticos ou de cidadania ou de primeira geração), são aqueles englobados pelas liberdades individuais nas quais o Estado não deve intervir, exceto para reforçá-los e protegê-los. Já os direitos positivos, os denominados direitos sociais ou de segunda geração, constituem-se como direitos de empoderamento individual e social que necessitam da atuação do Estado ou de outro dispositivo para assegurar seu cumprimento.

Para melhor compreendermos a lógica tradicional, apresentaremos a seguir o direito do preso a não ser torturado sob a perspectiva jurídica do direito positivado na ordem jurídica internacional e nacional. Trata-se de um direito subjetivo negativo, inserido: no sistema global

de proteção geral, através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (1966); no sistema global de proteção especial, via Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); no sistema regional de proteção, pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); e na Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Além disso, no âmbito infraconstitucional, o direito a não sofrer qualquer tipo de violência institucional, especialmente atos de tortura, encontra proteção na Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 (Lei das Execuções Penais) e na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

No que diz respeito ao conceito de tortura, destacamos os enunciados de três desses textos normativos: a) Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 1º), b) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 2º) e c) Lei nº 9.455/1997 (art. 1º). A definição da Convenção Interamericana é a mais ampla. Além de fazer referência a atos que infligem sofrimentos físicos ou mentais, como meio de intimidação ou castigo pessoal, independente do fim, entende como tortura “a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”<sup>1</sup>. Destacamos ainda a conduta tipificada no art. 1º da Lei dos Crimes de Tortura, particularmente o conteúdo do §1º, que trata especificamente dos atos de tortura contra a pessoa presa, e do §2º, que prevê a tortura omissiva.

Diante de abundante proteção em termos de direitos e garantias, podemos dizer que no Brasil todas as pessoas presas estão livres de serem submetidas a algum tipo sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal?

Para responder a essa questão de forma concreta, vejamos dois relatos de internos registrados no Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, resultante da inspeção no sistema prisional do Estado do Amapá no período de 14 a 18 de setembro de 2020.

No parágrafo 273 da página 61, tem-se que:

---

<sup>1</sup> No que se refere à aplicação da Convenção, cf. os seguintes precedentes da Corte IDH: CORTE IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000, § 189; CORTE IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2003, § 128; Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Mérito, reparações e custas. Sentença de 8 de julho de 2004, § 154; Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de setembro de 2005, § 54; Caso Baldeón García Vs. Perú. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de abril de 2006, § 156; Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, § 101; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, § 378; Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2015, §§ 162 e 163.

Houve muitas denúncias contra os policiais penais (GTP): numa delas, denunciam que tiram os presos para o campo com sol, batem com cano, querem cortar o cabelo, deixam os presos por seis horas no sol, utilizam spray de pimenta e bomba de gás e ainda, como tortura psicológica, ameaçam os presos de empalamento. Um preso relatou que perdeu dois dentes em um destes procedimentos de revista e solicitou que o MP ou a Corregedoria acompanhe as revistas. Enquanto relatavam situações de violência que caracterizam as revistas, os presos alertaram a equipe de missão: as humilhações, eram piores no P1 e P2, e no F6 - celas destinadas a população LGBTI. Configurando um maior nível de violação para esse segmento mais vulnerável.

Em outro trecho, no parágrafo 311 da página 69, ainda sobre relatos de maus tratos e tortura no IAPEN, é dito que:

(...) Um deles relata ter sofrido tortura, e ter sido negado, por servidores, atendimento médico necessário para tratamento das lesões ocasionadas, também não teria sido realizado exame de corpo delito. Segundo este, internos são encaminhados ao pavilhão F5, onde são aplicados castigos corporais, ficam privados de oxigênio pelo uso desmedido de spray de pimenta diretamente em seu corpo, de maneira inadequada.

Sem desconsiderar a importância do referido relatório, bem como das várias recomendações preventivas e retributivas ao final propostas, a exemplo da apuração das notícias de tortura a questão que aqui nos inquieta é a seguinte: por que as garantias criadas para proteger o direito do preso a não ser torturado não garantem efetivamente que as pessoas presas não sejam torturadas?

Para encontrar resposta a essa pergunta, precisamos compreender o que sejam direitos humanos a partir da perspectiva do pensamento crítico que define direitos humanos como processos. De acordo com Herrera Flores, direitos humanos são o resultado, sempre provisório, de processos de lutas que as pessoas colocam em prática visando ao acesso de bens necessários a uma vida digna. Mais precisamente, o autor diz que os direitos humanos simplesmente não se confundem com os direitos positivados, pois nem a constituição e nem um tratado internacional criam direitos humanos (HERRERA FLORES, *op. cit.*, p. 34).

Com efeito, a ideia de que o direito cria direito é visto como uma falácia do positivismo. Na verdade, os direitos são frutos de lutas sociais por bens necessários a uma vida digna. Nesse sentido, o autor arremata que “o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um ‘direito humano’ consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade” (HERRERA FLORES, *op. cit.*, p. 34).

Normas jurídicas servem para garantir o acesso a determinados bens garantidores da dignidade humana, mas o reconhecimento dos direitos não se dá de forma neutra e nem apolítica.

É preciso considerar uma contínua tensão diante de interesses e expectativas de grupos ou setores sociais hegemônicos. Eis a razão da necessidade constante das lutas pelos direitos.

Dessa forma, Herrera Flores (*op. cit.*, p. 37) entende que “os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”. Importante dizer aqui que a noção de dignidade não se confunde com o mero acesso aos bens materiais, significa um acesso igualitário não hierarquizado aos bens necessários a uma vida digna de ser vivida, um processo livre de privilégios para uns e subordinação para outros menos favorecidos. Nesse sentido, o autor define dignidade como um fim, especialmente voltado ao combate às desigualdades sociais, que se materializa no acesso a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, moradia e trabalho.

Para alcançar essa dignidade concreta, Herrera Flores (*op. cit.*, p. 38) propõe dinâmicas sociais de luta por parte dos grupos marginalizados contra as minorias dominantes com o intuito de garantir o acesso aos bens materiais e imateriais necessários à vida digna. Nesse sentido, o autor relaciona as conquistas dos direitos humanos às lutas travadas pelos movimentos sociais que agem em defesa da dignidade de grupos socialmente vulnerabilizados por questões de gênero (mulheres), raça/etnia (pretos, indígenas), orientação sexual (LGBTQIAPN+), condição social (pessoas materialmente pobres, pessoas em situação de rua), controle social (pessoas em situação cárcere) etc.

No que tange às pessoas presas marginalizadas, a luta pelo direito a serem tratadas com dignidade no sistema prisional ganha contornos mais complexos. Gándara (2013, p. 142), citando Fariñas Dulce, explica que o exercício dos direitos na ideologia capitalista é centrado na ficção jurídica de um suposto indivíduo abstrato, que na verdade é o sujeito homem proprietário burguês ocidental branco. Ocorre que não é esse o perfil do sujeito encarcerado no Brasil, muito menos no Amapá. De acordo com dados do INFOPEN coletados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2022) sobre a população carcerária brasileira, em dezembro de 2022 o sistema prisional brasileiro abrigava 832.265 pessoas encarceradas (621.608 presos condenados e 210.687 presos provisórios), sendo 68,2 % declaradas negras e pardas, 62,6% na faixa etária entre 18 a 34 anos e 95% do sexo masculino. Já no Amapá, ainda de acordo com o referido levantamento de dados, das 2.977 pessoas privadas de liberdade, apenas 233 (7,82%) eram declaradas de cor branca e 1.368 presos (45,9%) encontravam-se entre a faixa de analfabetos e ensino fundamental incompleto.

Esse panorama de encarceramento em massa de pessoas de um determinado perfil sociodemográfico evidencia, conforme a perspectiva de Manuel Gándara (2013), uma ordem

estruturalmente contrária aos direitos humanos, pois revelam uma sociedade formada por vencedores e perdedores estruturais, sendo estes últimos aqueles indivíduos que sistematicamente enfrentam dificuldades ou desvantagens devido a fatores estruturais. No mesmo sentido, Helio Gallardo (*op. cit.*, p. 85) entende que a lógica capitalista faz dos perdedores “objetos de piedade ou culpados empobrecidos por sua sorte ou, no limite, “terroristas” e ‘excluídos ou descartáveis’ que devem ser eliminados”.

Assim sendo, na esteira do pensamento crítico de Herrera Flores, tanto Gándara (*op. cit.*) quanto Gallardo (*op. cit.*) afirmam que os direitos humanos construídos na realidade capitalista são fragmentários e restritos aos ditos vitoriosos. Essa racionalidade capitalista justifica muito bem o porquê dos indivíduos encarcerados, enquanto perdedores do sistema, serem tratados como não sujeitos de direitos, mas não é a única razão: como vimos, além de pobres e de baixa instrução educacional, os marginalizados são pardos ou pretos. No próximo tópico, abordaremos como a questão do racismo, enquanto fator estrutural, está intrinsicamente ligada a noção de privilégio de uns e exclusão de outros, gerando assim violências estruturais que se reproduzem nas instituições de controle social.

### **3. EXCLUSÃO MORAL, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E RACISMO ESTRUTURAL**

A noção de privilégio é essencial no campo da teoria da discriminação racial do interesse. Para Maria Aparecida Silva Bento (2002), a busca pela conquista ou manutenção de privilégios funcionaria como motor da discriminação racial, justificando a indiferença de alguns sobre as injustiças que incidem sobre aqueles não considerados como iguais, uma vez que não se tem compromisso político com o sofrimento dos excluídos.

Nesse ponto, Bento chama atenção para uma dimensão importante da exclusão: a dimensão moral, que se dá “quando indivíduos ou grupos são vistos e colocados fora do limite em que estão vigendo regras e valores morais”. Em outras palavras, a exclusão moral implica na desvalorização do outro enquanto pessoa humana, isto é, os indivíduos moralmente excluídos “são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados” (BENTO *op. cit.*, p. 5).

O estudo de Bento evidencia que, pelos processos psicossociais de exclusão moral, os excluídos são julgados de forma mais severa e, em certa medida, “suas falhas justificam o utilitarismo, a exploração, o descaso, a desumanidade com que são tratados” (BENTO *op. cit.*, p.



5). De acordo com a autora, isso ocorre porque os agentes da exclusão moral, diante de uma absoluta ausência de compromisso moral, mantêm-se psicologicamente distantes em relação aos excluídos.

Em geral, o discurso punitivista sobre os encarcerados fundamenta-se historicamente numa concepção de controle social baseada na distinção racial. Evandro Charles Piza Duarte (2003, p. 251), em sua obra “Criminologia e Racismo”, desvenda o funcionamento discriminatório do sistema penal brasileiro, que produz desigualdade, exclusão e injustiça, demarcando as matrizes teóricas que reproduzem o racismo científico positivista recepcionado pelos teóricos brasileiros, bem como percebendo as diferentes estratégias de criminalização da população negra. De acordo com o autor, o período de transição entre a passagem do escravismo pleno para o capitalismo dependente deixou marcas profundas na configuração do controle social brasileiro seletivo.

Essa seletividade possui duas dimensões: imunidade a certos segmentos sociais privilegiados e a criminalização preferencial de determinados grupos. Com fundamento em autores como Andrade (1994) e Baratta (1991), Duarte (*op. cit.*) explica que o processo de criminalização ocorre tanto na fase legislativa de tipificação das condutas criminosas e cominação de suas respectivas penas (criminalização primária) quanto na fase judicial de aplicação da lei penal (criminalização secundária).

Duarte (*op. cit.*, p. 251) também ressalta que essa estrutura repressiva, historicamente construída para criminalizar um grupo racialmente definido, tradicionalmente defende uma intervenção penal autoritária baseada em castigos severos, violência, exclusão e criminalização de menores pretos. Com efeito, o autor fala de uma violência institucional que reproduz as condições de estabelecimento e manutenção da ordem social a partir de um viés estruturalmente racista, e que, por isso, está presente em todas as instituições que compõem o sistema de justiça penal, especialmente na polícia, no judiciário e no cárcere. Logo, as instituições são historicamente racistas.

Segundo Silvio Almeida (2018, p. 36), “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. Em uma sociedade na qual o racismo faz parte da vida cotidiana, é comum as instituições reproduzirem práticas sociais racistas, inclusive a violência explícita. Contudo, o que ocorre no sistema prisional brasileiro é algo escandaloso. Dessa forma, precisamos olhar para o que acontece no interior de nossos presídios como uma decorrência da própria estrutura social, isto é, como reprodução do que decorre das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares.

Para coibir então essa violência institucional reprodutora de um racismo estrutural, precisamos entender que a resposta jurídica por si só não é suficiente. No dizer de Almeida (*op.*

*cit.*, p. 39), “torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas”.

No próximo tópico, analisaremos a violência institucional no sistema prisional amapaense e a resposta estatal correspondente, com vistas a demonstrar os limites do próprio direito na proteção dos direitos humanos, particularmente, na garantia da pessoa presa não sofrer tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes. Para tanto, examinaremos alguns dados de violência constantes no Relatório descritivo da Inspeção Judicial nº 01/2022 (Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Amapá), comparando-os com aqueles obtidos no Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2020, bem como a efetividade da decisão judicial proferida nos autos do processo 5000395-74.2022.8.03.0001 como resposta jurídica às violações de direitos humanos constatadas durante a referida inspeção realizada no IAPEN em março de 2022.

#### **4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA E RESPOSTA JUDICIAL NO CASO DO IAPEN/AP**

No dia 25 de março de 2022, o juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Macapá/AP proferiu uma decisão contendo 20 (vinte) determinações com o intuito de coibir atos de violação da dignidade humana no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). No dia seguinte, uma mídia eletrônica nacional (G1) publica uma reportagem com a seguinte manchete: “Juiz cita 'terror psicológico' e 'tortura' para afastar policiais e interditar pavilhão do Iapen”. De acordo com o autor da matéria do *site* G1, John Pacheco (2022), o juiz titular da VEP disse que na inspeção realizada por ele no IAPEN foram verificados atos de "tortura", "terror psicológico", "maus tratos coletivos", "crueldade" e falta de fornecimento de itens básicos, como alimentação, vestimentas e acomodações adequadas.

A referida inspeção ocorreu nos dias 16 e 17 de março deste ano e foi registrada no Relatório da Inspeção Judicial nº 01/2022, conforme supracitada decisão publicada nos autos do processo 5000395-74.2022.8.03.0001. Trataremos a seguir, de forma sucinta, dos principais fatos narrados no relatório relacionados ao desrespeito à dignidade humana, à tortura e aos maus tratos.

#### 4.1. DO PROCEDIMENTO DE REVISTA ADOTADO PELO GRUPAMENTO TÁTICO PRISIONAL (GTP) NO INTERIOR DAS CELAS

O primeiro fato diz respeito à conduta dos policiais penais durante a revista dos presos. A inspeção revelou o uso indiscriminado de bombas de efeito moral, *spray* de pimenta e cassetetes, além de outras práticas violadoras da dignidade humana tais como: a exposição da nudez da pessoa masculina presa, inclusive na presença de policiais femininas, e a proibição do uso de ambiente para que os presos façam suas necessidades fisiológicas durante a revista.

De acordo com a decisão do juiz da VEP, os atos de crueldade praticados pelos agentes públicos do sistema prisional amapaense

(...) revelam a mais triste e pesadosa dimensão do ser humano: agentes públicos que deveriam ser responsáveis não só pela proteção da sociedade, mas também por assegurar a incolumidade física de quem se encontra sob a custódia do Estado, estão a praticar condutas violadoras da dignidade humana, inoculando requintes de crueldade para quem cumpre pena no sistema penal amapaense (AMAPÁ, 2022).

Um dos procedimentos reprovados na inspeção foi o uso de bombas de gás no interior das celas fechadas com precária ventilação. Para agravar ainda mais a situação, isso era feito mesmo em período de pandemia com graves casos de infecção pulmonares. No dizer do próprio magistrado, essa conduta “(...) revela não somente a truculência do método de abordagem e de contacto, mas também a indesejada e constitucionalmente vedada crueldade no cumprimento da pena” (AMAPÁ, 2022).

Essa prática abusiva parece ser tão normalizada no IAPEN que foi realizada durante a inspeção judicial sem qualquer temor por parte dos policiais penais que a executaram, conforme descreveu o magistrado:

Essa situação de a polícia penal ingressar nas celas, lançando bombas de gás, sem um fundamento justo de perigo, virou tão contumaz, ousada e sem medo de nenhum controle interno (Corregedoria, ouvidoria ou direção do IAPEN-AP) ou controle externo que, mesmo diante da inspeção judicial que estava ocorrendo, fizeram a abordagem deflagrando uma bomba de gás com a presença deste magistrado no ambiente prisional (AMAPÁ, 2022).

Ainda mais grave, de acordo com o julgador, o procedimento “truculento” foi realizado sem qualquer “razão justa e lícita” que o justificasse. Horrorizado, complementou o juiz: “A bomba foi arremessada no interior da cela sem que os apenados pudessem sair dela. Essa foi a cena brutal por mim presenciada” (AMAPÁ, 2022).

O texto da decisão relata ainda que o gás impedia a respiração dos internos trancafiados em quase todas as celas do Pavilhão Fechado-2 (F2), principalmente das pessoas próximas ao artefato explosivo deflagrado. Ainda, que as celas “estavam com excesso de lotação e que não possuíam nenhuma ventilação, o que dificultava a respiração do apenados” (AMAPÁ, 2022).

Outro grave fato relacionado ao procedimento de revista diz respeito ao deslocamento dos presos das celas ao espaço externo. De acordo com um dos relatos constantes na referida decisão, depois de anunciada a revista, “são lançadas bombas de gás e spray de pimenta. Na sequência, os ocupantes das celas saem de cueca e no espaço externo ficam todos nus...” (AMAPÁ, 2022).

Na sequência, segundo a própria autoridade judicial, outros abusos são praticados:

A violação da dignidade da pessoa humana não para nos corpos desnudos, os apenados são obrigados ainda, como relatado, a ficar horas a fio sentados, nus, enfileirados e encaixados uns nos outros, com suas partes íntimas tocando na pessoa da frente e sendo tocados pela pessoa de trás, por cerca de duas horas, no sol quente ou durante a madrugada (AMAPÁ, 2022).

Conforme disposto na fundamentação da decisão, a referida inspeção constatou que os presos enfileirados ficavam sentados no chão e não podiam se levantar, sendo obrigados a permanecer no local e urinarem-se e defecarem-se uns nos outros, sem que espancamentos individuais e coletivos cessassem (AMAPÁ, 2022).

O julgado estabeleceu que “o tratamento dispensado pela polícia penal no IAPEN não pode ser o da redução da pessoa humana para alguém desta natureza” (AMAPÁ, 2022). E foi ainda mais contundente ao concluir que:

A conduta do grupamento tático prisional não visa apenas a disciplina da pessoa privada de liberdade, busca deliberadamente violar a dignidade da pessoa humana, quebrar o espírito e a sanidade mental dos que estão no ambiente prisional do Estado Amapá (AMAPÁ, 2022).

Portanto, a inspeção judicial realizada no IAPEN evidenciou que o procedimento de revista adotado pela polícia penal daquela instituição prisional não cumpre com a política penitenciária desenhada na Constituição Federal, na Lei de Execuções Penais e nos tratados internacionais, recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, que regulam os direitos das pessoas presas. Todavia, conforme disposto da decisão objeto desta análise, o sofrimento vivenciado pelos presos no Pavilhão F2 é quase nada se comparado ao que foi relatado no Pavilhão Fechado-5 (F5).

### 3.2. PAVILHÃO FECHADO – 5: O AMBIENTE DA TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Conforme relatado nos autos, as celas do Pavilhão F5 não possuem condições mínimas de receber os presos que “dormem com a roupa do corpo, nas pedras sem colchão e sem água regular para o consumo (higiene e ingestão diária) e não recebem os kits de higiene para os primeiros dias. Isso perdura por até quatorze dias” (AMAPÁ, 2022).

Além disso, foram registrados relatos de que ali os presos recém-chegados sofriam agressões físicas e psicológicas da polícia penal durante os primeiros dias de cárcere. Ainda, que a violência também alcançava os presos em “punição”. “Aqui, descortinou-se outro quadro de indesejável crueldade no tratamento da pessoa presa. Tal pavilhão F5 também servia como ambiente para prática de violência física e psicológica a todos os presos indistintamente” (AMAPÁ, 2022).

Cabe ressaltar que há relatos de atos de violência institucional praticados inclusive nos mesmos dias em que ocorria a inspeção judicial em tela. Tais fatos foram elencados pelo juiz em sua decisão:

(...) Os presos que estavam na cela denunciaram que um dos alojados teria sofrido tortura durante a noite pelos policiais penais da guarnição da noite passada. Diante disso, pedi ao jovem homem para levantar e falar comigo. Com muito esforço, ele se levantou, com rosto desfigurado de dor, contou-me que havia apanhado da guarnição depois de ele e outros três terem tentado fugir do pavilhão em que estavam. Foram agredidos das 3h da madrugada do dia 16 e 17, deste mês e ano, até a hora que foram levados para o registro da fuga e para se submeterem ao exame de corpo de delito. Seus pés ainda estavam com marcas de lesões na parte frontal e superior. Segundo ele, os policiais agrediram seus pés com um ferro. A tortura começou quando estavam fora do pavilhão, mas ainda na área interna da Cadeia Masculina e foram surpreendidos pelos policiais penais. (...) Essa mesma experiência violenta foi relatada pelos demais presos que foram separados em reservado e longe dos policiais penais, por mim e por minha equipe de inspeção. Os demais presos que ali estavam pela segunda vez dentro do ambiente do Fechado-5 confirmaram que esse pavilhão servia como local de tortura, praticada pelas guarnições da polícia penal. (...).

Como se percebe, são muitas as notícias de tortura e maus tratos praticados por agentes públicos contra as pessoas presas no Instituto Penitenciário do Estado do Amapá. Mas além de toda essa violência física e psicológica registrada no relatório judicial e, conseqüentemente, na decisão do juiz da Vara de Execuções Penais, há ainda várias outras violações de direitos que merecem destaque.

### 3.3. OUTROS FATOS OFENSIVOS À DIGNIDADE HUMANA

De acordo com os registros, foram encontrados ambientes destinados à contenção transitória de pessoas privadas de liberdade que não são celas e nem salas. Por não existirem cadeiras ou bancos nesses ambientes, os presos sentam-se no chão e o banheiro é insalubre. O magistrado deduziu que “Tais ambientes de contenção provisória não respeitam a dignidade mínima das pessoas” (AMAPÁ, 2022).

Também se constatou a falta de vestimenta adequada e limpa para os presos. A maioria usando apenas a roupa do corpo há mais de um mês, como maltrapilhos, seja porque o Estado não fornecia uniformes prisionais seja porque os policiais penais destruíam propositalmente as roupas fornecidas pelos familiares. Segundo o juiz da execução penal, “O mau cheiro individual e as doenças de pele constituem consequências naturais dessa desarrazoada política de não assistência material (fornecimento ou destruição das roupas) violadora da dignidade e dos direitos das pessoas encarceradas” (AMAPÁ, 2022)

Ainda, os alimentos fornecidos eram de baixa qualidade para a ingestão e com pouca variedade de cardápio. Apesar do fornecedor do alimento das pessoas privadas de liberdade ser o mesmo que preparava as refeições dos policiais penais, o cardápio e a forma de servi-los era bem diferente (AMAPÁ, 2022).

Por fim, o relatório de inspeção judicial demonstrou a superlotação em todos os pavilhões e a existência de inúmeras pessoas do regime semiaberto cumprindo pena nos ambientes do regime fechado.

### 3.4. DAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS

Ao final, com o fim de garantir o adequado funcionamento do estabelecimento prisional inspecionado, o magistrado determinou, entre outras, as seguintes providências: a) a proibição da polícia penal ingressar nos pavilhões e celas, com uso de bombas de gás, spray de pimenta ou similar, sem a autorização fundamentada do Diretor-Presidente, a qual deverá ser comunicada por escrito à Vara de Execuções Penais; b) a proibição das revistas coletivas das pessoas em privação de liberdade em nudez absoluta ou procedimentos que adotem injustificadamente essa medida ou que promovam a destruição indiscriminada do vestuário durante o procedimento; c) a suspensão da utilização de armas letais ou bomba de gás no interior dos pavilhões, spray de pimenta ou similar, ressalvada a hipótese de necessidade para repelir

ações ilícitas coletivas; d) a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os policiais penais envolvidos nos atos relatados; e) o afastamento de alguns policiais penais de suas atividades laborais por noventa (90) dias ou enquanto perdurar o procedimento administrativo disciplinar; f) a interdição do Pavilhão Fechado-5, por prazo indeterminado, enquanto houver o fornecimento insuficiente de água para higiene pessoal ou ingestão, a não entrega de kits de higiene para os presos do primeiro ingresso e de colchões; g) o encaminhamento de cópias do Relatório de Inspeção nº 01/2022, dos depoimentos colhidos em vídeo, à Corregedoria do IAPEN, ao Mecanismo Estadual de Combate à Tortura, ao Conselho Penitenciário e ao Ministério Público para providências; e h) o encaminhamento de cópias do Relatório de Inspeção Judicial nº 01/2022 e da decisão ao Governador, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Amapá, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, ao Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Macapá e à Ordem dos Advogados do Brasil (Secção Amapá) para conhecimento (AMAPÁ, 2022).

## 5. CONCLUSÃO

Vimos que os gravíssimos relatos de atos de tortura e demais violações de direitos das pessoas presas registrados no Relatório de Inspeção Judicial nº 01/2022 não ficaram sem resposta do direito. A decisão do magistrado inspetor foi rigorosa e imediata. De fato, foram extremamente necessárias as medidas de afastamento dos agentes torturadores, com instauração de procedimentos disciplinares; proibição das práticas abusivas dentro do sistema prisional; a interdição de ambientes indignos e insalubres; determinação para fornecimento de recursos materiais básicos (vestuário, alimentos, medicamentos, colchões, kits de higiene etc.); e encaminhamento dos documentos às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público, para ciência e providências.

Todavia, fatos e providências muito semelhantes já haviam sido relatados no mesmo lugar há menos de dois anos, conforme Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, resultante da inspeção no sistema prisional do Estado do Amapá no período de 14 a 18 de setembro de 2020. Ou seja, apesar de toda a proteção nacional e internacional dos direitos humanos e de todo o poder do Estado-Juiz, o direito e a justiça, por si só, não conseguiram impedir a violência institucionalizada produzida por policiais penais no sistema prisional do Amapá.

Isso ocorre porque, segundo Herrera Flores, os direitos humanos não são conquistados apenas por meio de normas jurídicas, mas por meio de práticas sociais e de reivindicações dos grupos minoritários que, em certa medida, restaram marginalizados e invisibilizados no processo de positivação dos interesses hegemônicos. Logo, os direitos humanos não podem ser entendidos separados do seu caráter sociopolítico, econômico e cultural.

É preciso, assim, repensar os direitos humanos a partir de uma lógica integral capaz de superar “a dicotomia entre direitos individuais e direitos sociais, econômicos e culturais”. Nesse sentido, propõe que sejam reivindicados três tipos de direitos: a) direitos à integridade corporal (não sofrer violência, não ser torturado etc.); b) direitos à satisfação de necessidades (saúde, vestuário, moradia digna etc.); e c) direitos de reconhecimento (gênero, raça, cultura etc.).

Diante de um ciclo de violência institucional que diariamente se repete nos presídios de todo o país, como no caso do IAPEN, é preciso compreender que o preso é uma pessoa que merece ter a sua integridade física preservada, as suas necessidades humanas atendidas e a sua diversidade enquanto pessoa pobre, preta e periférica reconhecida.

Faz-se necessário romper com um sistema que brutaliza e desumaniza porque os seus agentes públicos são treinados para combater um sujeito privado não só de sua liberdade, mas também de sua dignidade. Isto é, pessoas que, naquele ambiente prisional, não são vistas como sujeitos de direitos, e sim como “inimigos” internos.

A decisão do juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP, se, por um lado, revela a indignação de uma autoridade judicial diante da crise de direitos humanos no sistema prisional de seu estado, por outro, escancara a prática sistemática da tortura praticada por agentes do IAPEN que só pode ser discutida verdadeiramente à luz de um pensamento crítico contra-hegemônico que considera os fatores reais de exclusão, violência e racismo no âmbito institucional. Nessa perspectiva, sem negar a importância do legado deixado pelos marcos normativos de direitos humanos, precisamos repensar os direitos das pessoas presas como um processo de luta pela dignidade em um regime de igualdade social, econômica, política e institucional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Vara de Execuções Penais. Pedido de Providências. Crimes de Tortura. Processo: 5000395-74.2022.8.03.0001. Juiz: João Matos Júnior. Decisão em 25/03/2022.



BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias**. UF: Amapá, 13º Ciclo da Coleta, dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AP>. Acesso em 08 set. 2023.

BRASIL, **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Relatório de inspeção no sistema prisional do Estado do Amapá no período de 14 a 18 de setembro de 2020. Disponível em: [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/04/relatorio-amapa\\_02\\_04\\_2021.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/04/relatorio-amapa_02_04_2021.pdf). Acesso em: 07/06/2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2022.

GALLARDO, H. **Direitos Humanos como movimento social**. Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, 2019. Páginas: 21-34; 69-114; 144-156.

GÁNDARA, Manuel. **Derechos humanos y capitalismo**: reflexiones en perspectiva socio-histórica. En: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. N° 10, Julio-Diciembre 2013.

HERRERA FLORES, J. A **(re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PACHECO, John. Juiz cita 'terror psicológico' e 'tortura' para afastar policiais e interditar pavilhão do Iapen. G1 Amapá, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/03/26/juiz-cita-terror-psicologico-e-tortura-para-afastar-policiais-e-interditar-pavilhao-do-iapen.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

Data de submissão: 13/08/2023

Data de aprovação: 22/10/2023

Data de publicação: 19/06/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.